



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
SEDE
COORDENAÇÃO DE CONSULTIVO FINALÍSTICO
AV. RIO BRANCO 65, 12º ANDAR, RIO DE JANEIRO, RJ, 20040-009

PARECER REFERENCIAL n. 00004/2025/PFANP/PGF/AGU

NUP: 48610.234914/2023-15

INTERESSADOS: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP

ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

PARECER REFERENCIAL. SDP. CONTRATOS DE CONCESSÃO. VIGÊNCIA. CUMPRIMENTO DO DESCOMISSIONAMENTO. APROVAÇÃO RDI. SEM NECESSIDADE DE ASSINATURA DE TERMOS ADITIVOS.

Excelentíssimo Sr. Procurador-Geral,

1. Trata-se de Despacho para Deliberação da Diretoria Colegiada, oriunda da Superintendência de Desenvolvimento e Produção - SDP, para manifestação quanto à legalidade das recomendações à Diretoria Colegiada para que “determine a perda da eficácia da Prorrogação Contratual da Fase de Produção do Campo de Jiribatuba, em decorrência do descumprimento, pela empresa Brasil Refinarias Ltda., da condicionante estabelecida pelo item III da Resolução de Diretoria (RD) n.º 0482/2023, assim como dos compromissos de investimento e de produção constantes do Plano de Desenvolvimento (PD) por ela aprovado, em conformidade com o Parágrafo Único do art. 1º da Resolução CNPE n.º 06/2020; determine a execução, pela empresa Brasil Refinarias Ltda., do Programa de Descomissionamento de Instalações (PDI) submetido por meio da Carta Of. N.º 73/2024/P&G.BR, de 23/10/2024, para o Campo de Jiribatuba, tão logo este se encontre aprovado pela Superintendência de Segurança Operacional (SSO); e aplique o entendimento exarado na Decisão de Diretoria (DD) n.º 0483/2023, de 10/07/2025, ao Contrato de Concessão n.º 48610.009282/2005-71, mantendo-o vigente pelo período estritamente necessário à execução, pela empresa Brasil Refinarias Ltda., do Programa de Descomissionamento de Instalações (PDI) do Campo de Jiribatuba, sem, contudo, a necessidade de assinatura de um novo Termo Aditivo”.

2. A SDP preleciona no Ofício 561/2025/SDP/ANP-RJ:

“Informamos que a Superintendência de Desenvolvimento e Produção (SDP) concluiu, no âmbito do Processo SEI n.º 48610.234914/2023-15, a análise da **possibilidade de perda de eficácia da Prorrogação Contratual da Fase de Produção do Campo de Jiribatuba**, tendo-a consubstanciado na Nota Técnica n.º 62/2025/SDP/ANP-RJ.

Frente ao exposto, servimo-nos do presente para solicitar a manifestação, por parte desta Procuradoria-Geral (PRG), quanto aos aspectos legais envolvidos, assim como a elaboração de um parecer referencial que estenda o entendimento trazido pelo Parecer n.º 00181/2025/PFANP/PGF/AGU (5099302) e aprovado pela Decisão de Diretoria (DD) n.º 0483/2023, aos Campos oriundos de Contratos de Concessão posteriores à Rodada Zero, ao tempo em que disponibilizamos, em anexo, a supracitada nota técnica.” (grifos nossos)

3. A Nota Técnica 62/2025/SDP/ANP-RJ (doc. SEI 5028682) concluiu no seguinte sentido:

“Diante do exposto, recomendamos que a Diretoria Colegiada da ANP:

1-Determine a perda da eficácia da Prorrogação Contratual da Fase de Produção do Campo de Jiribatuba, em decorrência do descumprimento, pela empresa Brasil Refinarias Ltda., da condicionante estabelecida pelo item III da Resolução de Diretoria (RD) n.º 0482/2023, assim como dos compromissos de investimento e de produção constantes do Plano de Desenvolvimento (PD) por ela aprovado, em conformidade com o Parágrafo Único do art. 1º da Resolução CNPE n.º 06/2020;

2-Determine a execução, pela empresa Brasil Refinarias Ltda., do Programa de Descomissionamento de Instalações (PDI) submetido por meio da Carta Of. N.º 73/2024/P&G.BR, de 23/10/2024, para o Campo de Jiribatuba, tão logo este se encontre aprovado pela Superintendência de Segurança Operacional (SSO); e

3-Aplique o **entendimento exarado na Decisão de Diretoria (DD) n.º 0483/2023, de 10/07/2025, ao Contrato de Concessão n.º 48610.009282/2005-71, mantendo-o vigente pelo período estritamente necessário à execução, pela empresa Brasil Refinarias Ltda., do Programa de Descomissionamento de Instalações (PDI) do Campo de Jiribatuba, sem, contudo, a necessidade de assinatura de um novo Termo Aditivo.**” (grifos nossos)

4. O Parecer 0181/2025/PFANP/PGF/AGU, aprovado pelo Despacho 01471/2025/PFANP/PGF/AGU, nos autos do processo n.º 48610.201626/2024-65, firmou o entendimento de que os Contratos da Rodada Zero, mencionados na tabela acostada aos autos (doc. SEI 5040196), permanecem em vigor especificamente para esse fim até o cumprimento do descomissionamento, com base em interpretação sistemática das normas contratuais e infralegais, quais sejam, Cláusula 18.5 do Modelo de Contrato da Rodada Zero, artigos 59 e 60 da Resolução ANP 817/2020 e Cláusula 9.10.1 do Contrato do 5º Ciclo da Oferta Permanente de Concessão.

5. Nessa linha, a Decisão de Diretoria 428/2025, nos autos do processo n.º 48610.201626/2024-65, ratificou que **permanecem vigentes os contratos não prorrogados da Rodada Zero, mesmo após o fim da fase de produção, para fins exclusivos de descomissionamento das instalações, mantendo-se a vigência até a aprovação, pela ANP, do último Relatório de Descomissionamento de Instalações ou, na hipótese de reprovação, até de execução da garantia financeira.**

6. Autos recebidos por essa procuradora subscritora em 28 de julho de 2025.

É o relatório. Passa-se à análise jurídica.

7. Primeiramente, no que diz respeito às recomendações da SDP no sentido de determinar a perda da eficácia da Prorrogação Contratual da Fase de Produção do Campo de Jiribatuba, em decorrência do descumprimento, pela empresa Brasil Refinarias Ltda., da condicionante estabelecida pelo item III da Resolução de Diretoria (RD) n.º 0482/2023, assim como dos compromissos de investimento e de produção constantes do Plano de Desenvolvimento (PD) por ela aprovado, em conformidade com o Parágrafo Único do art. 1º da Resolução CNPE n.º 06/2020; bem como determinar a execução, pela empresa Brasil Refinarias Ltda., do Programa de Descomissionamento de Instalações (PDI) submetido por meio da Carta Of. N.

° 73/2024/P&G.BR, de 23/10/2024, para o Campo de Jiribatuba, tão logo este se encontre aprovado pela Superintendência de Segurança Operacional (SSO), vejamos.

8. A SDP se manifestou, por meio da Nota Técnica 62/2025/SDP/ANP-RJ, no seguinte sentido:

“Muito embora tenha sido reportada produção nos Boletins Mensais de Produção (BMPs) apresentados pelo Operador entre os meses de novembro de 2023 e abril de 2024, não se identificou, durante a ação de fiscalização ocorrida em 21/05/2024, qualquer indício de que as operações no Campo teriam sido, de fato, retomadas, considerando, sobretudo, que os poços não se encontravam, naquele momento, equipados.

Outrossim, confrontado com o pedido de cópia das notas fiscais da venda do suposto óleo produzido, este confirmou, em sua Carta Of. N.º 62/2024/P&G/BR (SEI n.º 4359472), que não as possuía.

Ademais, a análise do histórico das faturas de energia elétrica apresentadas pelo responsável evidencia que não houve operação no Campo em nenhum dos meses em que esteve sob sua gestão.

Resta evidente, assim, o descumprimento, por parte da Brasil Refinarias Ltda., da condicionante estabelecida pelo item III da Resolução de Diretoria (RD) n.º 0482/2023, abaixo transcrita:

"III) estabelecer, como condicionante à assinatura do Termo Aditivo ao Contrato de Concessão n.º 48610.009282/2005-71, a prévia retomada, pela empresa Brasil Refinarias Ltda., da produção do Campo de Jiribatuba; (...)"

Dessa forma, considerando que o Termo Aditivo de Prorrogação Contratual da Fase de Produção (SEI n.º 3400142) foi firmado com fundamento na informação de retorno da produção, encaminhada por meio da Carta Ofício n.º 70/2023/P&G.BR (SEI n.º 3607467), cuja veracidade não foi comprovada, entende-se que o referido aditivo perde sua eficácia, implicando a extinção de pleno direito do Contrato de Concessão n.º 48610.009282/2005-71.

No que pese essa constatação, a suposta interrupção da produção, ocorrida em abril de 2024, também representaria um descumprimento do Plano de Desenvolvimento (PD) aprovado pela Resolução de Diretoria (RD) n.º 0482/2023, o que, por si só, ensejaria o início do processo visando à resolução do Contrato de Concessão, conforme estabelece o Parágrafo Único do art. 1º da Resolução CNPE n.º 06/2020.

Quanto às sucessivas comunicações de devolução do Campo à União, verifica-se que a empresa, em todas as ocasiões, condicionou a devolução à expectativa de nova licitação pela ANP e, ao ser instada a proceder com o descomissionamento, sistematicamente recuou da decisão.

Do mesmo modo, verifica-se que um eventual processo de cessão de direitos e obrigações tenderia a representar apenas a transferência da responsabilidade pelo descomissionamento da área a terceiros, uma vez que a própria Brasil Refinarias Ltda., conforme demonstrado, por exemplo, na Carta Ofício n.º 34/2023/P&G/BR, de 11/08/2023 (SEI n.º 3525351), relatou reiteradamente a existência de riscos operacionais, econômicos e de segurança associados ao desenvolvimento da área. Diante desse contexto, **a Superintendência de Desenvolvimento e Produção (SDP) não recomendou sua inclusão na Oferta Permanente.**

De mais a mais, visto que art. 125 do Código Civil define a condição suspensiva como aquela que impede a aquisição dos efeitos do negócio jurídico até que o evento estipulado se realize, a falta de comprovação da retomada da produção dentro do prazo estabelecido pela ANP impediria a aquisição dos efeitos do Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, de maneira que, a submissão de um pedido de Cessão de Direitos à ANP não teria amparo legal o suficiente para suspender o processo de devolução do Campo.

Dessa forma, somos pela **perda da eficácia da Prorrogação Contratual da Fase de Produção do Campo de Jiribatuba, em decorrência do descumprimento da condicionante estabelecida pelo item III da Resolução de Diretoria (RD) n.º 0482/2023**, assim como dos compromissos de investimento e de produção constantes do Plano de Desenvolvimento (PD) por ela aprovado.” (grifos nossos)

9. Conforme manifestação da área técnica, “não se identificou, durante a ação de fiscalização ocorrida em 21/05/2024, qualquer indício de que as operações no Campo teriam sido, de fato, retomadas, considerando, sobretudo, que os poços não se encontravam, naquele momento, equipados”, não havendo evidência de que tenha ocorrido operação do Campo naqueles meses.

10. Todavia, como a condicionante para assinatura do Termo Aditivo de Prorrogação Contratual da Fase de Produção era justamente a comprovação da retomada da produção e essa não se efetivou, não houve produção de efeitos do precitado Aditivo, malgrado tenha sido assinado, com base nas alegações da empresa, pelo Diretor-Geral da ANP em 13/12/2023.

11. A Diretoria Colegiada da ANP, por meio da Resolução de Diretoria (RD) n.º 0482/2023, de 12/09/2023 (SEI n.º 3380125), decidiu o seguinte:

"I) aprovar o Plano de Desenvolvimento (PD) do Campo de Jiribatuba - Bacia de Camamu (Contrato de Concessão n.º 48610.009282/2005-71), operado pela empresa Brasil Refinarias Ltda.;

II) dar provimento ao pleito de Prorrogação Contratual da Fase de Produção do Campo de Jiribatuba, nos termos do Parágrafo 8.2 da Cláusula Oitava do Contrato de Concessão, passando a considerar a data de 16 de dezembro de 2038 como novo limite contratual;

III) estabelecer, como **condicionante à assinatura do Termo Aditivo ao Contrato de Concessão n.º 48610.009282/2005-71, a prévia retomada, pela empresa Brasil Refinarias Ltda., da produção do Campo de Jiribatuba;** e

IV) determinar à empresa Brasil Refinarias Ltda. que, caso logre êxito na prévia retomada da produção do Campo de Jiribatuba, a comprove, junto à ANP, em tempo hábil à assinatura do Termo Aditivo ao Contrato de Concessão n.º 48610.009282/2005-71, que, por sua vez, somente poderá ser celebrado até a data de 16 de dezembro de 2023, após a qual haverá a extinção contratual de pleno direito." (grifos nossos)

12. Destarte, acertadamente, a SDP recomendou a “perda da eficácia da Prorrogação Contratual da Fase de Produção do Campo de Jiribatuba, em decorrência do descumprimento, pela empresa Brasil Refinarias Ltda., da condicionante estabelecida pelo item III da Resolução de Diretoria (RD) n.º 0482/2023, assim como dos compromissos de investimento e de produção constantes do Plano de Desenvolvimento (PD) por ela aprovado, em conformidade com o Parágrafo Único do art. 1º da Resolução CNPE nº 06/2020”.

13. Entretanto, por zelo e visando ao cumprimento dos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, recomenda-se seja intimada a Concessionária para sua oitiva quanto a esse aspecto antes da decisão da Diretoria Colegiada.

14. Ademais, verificado o descumprimento do Plano de Desenvolvimento pela área técnica, bem como iniciado o processo administrativo para reconhecimento da perda da eficácia da Prorrogação Contratual da Fase de Produção do Campo de Jiribatuba, na medida em que o respectivo Termo Aditivo deixou de produzir efeitos em virtude da ausência de comprovação da retomada da produção, deve ser executado o Programa de Descomissionamento das Instalações (PDI) após sua aprovação pela SSO, em conformidade com a Resolução ANP 817/2020.

15. No que concerne à solicitação da área técnica para que seja editado Parecer Referencial, vejamos.

DO CABIMENTO E DO OBJETO DO PRESENTE PARECER REFERENCIAL

16. A Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014, publicada no DOU em 26 de maio de 2014, autoriza a adoção de manifestação jurídica referencial, dispensando-se a análise individualizada de matérias que envolvam questões jurídicas idênticas e recorrentes, nos seguintes termos:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

17. Com o fim de disciplinar a “elaboração e a divulgação de manifestação jurídica referencial pelos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal no desempenho das atividades de consultoria jurídica”, a PGF editou a Portaria nº 262, de 05/05/2017.

18. Nos termos do Art. 1º, parágrafo único, da aludida Portaria, "considera-se manifestação jurídica referencial aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, dispensando a obrigatoriedade legal de elaboração de parecer individualizado para os respectivos casos concretos".

19. A manifestação jurídica referencial constitui-se, portanto, em medida adequada a orientar a Administração e capaz de conferir segurança jurídica à sua atuação, prescindindo, no entanto, da análise individualizada desses processos pelo órgão de consultoria jurídica, salvo a existência de dúvida jurídica.

20. Trata-se de importante ferramenta destinada à otimização e racionalização do trabalho, viabilizando maior dedicação ao enfrentamento de questões complexas, com atuação prioritária, estratégicas e especializadas, que demandam uma atuação qualificada.

21. Relevante destacar a necessidade de observância aos requisitos estabelecidos pela Portaria nº 262, de 05/05/2017 para a elaboração de manifestação jurídica referencial:

Art. 2º São requisitos para a elaboração de manifestação jurídica referencial: I - o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes que acarrete sobrecarga de trabalho devidamente comprovada e venha a impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos e II - a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos. (...)

22. Assim, em atendimento aos requisitos mencionados anteriormente, mister apontar que o próprio Ofício 561/2025/SDP/ANP-RJ já demonstra o expressivo número de processos sobre o tema tratado no parecer em testilha, o que acarretaria a necessidade de elaboração de diversos pareceres.

23. Para além disso, o Parecer Jurídico elaborado no caso sob exame cinge-se, posteriormente à fixação da tese jurídica, à verificação de adequação do caso concreto à precitada tese.

24. Desta forma, os requisitos impostos pela Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014, bem como pela Portaria PGF nº 262/2017 parecem restar atendidos, permitindo a elaboração de Parecer Referencial sobre o tema.

25. Registre-se que o órgão assessorado deverá atestar, de forma expressa, que o caso concreto se amolda às hipóteses deste Parecer Referencial, nos termos do art. 3º, §2º, da Portaria PGF/AGU nº 262/2017 (§ 2º Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.).

26. Aponte-se, ainda, que a qualquer tempo este órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal poderá ser demandado pela Administração para dirimir dúvidas jurídicas específicas que surgirem nos respectivos processos desta espécie, assim como para a eventual necessidade de atualização deste Parecer.

DA ANÁLISE DE MÉRITO DA VIGÊNCIA DOS CONTRATOS DE CONCESSÃO, DURANTE O DESCOMISSIONAMENTO, ATÉ APROVAÇÃO DO RDI PELA ANP

27. O Parecer 0181/2025/PFANP/PGF/AGU, aprovado pelo Despacho 01471/2025/PFANP/PGF/AGU, nos autos do processo nº 48610.201626/2024-65, firmou o entendimento de que os Contratos da Rodada Zero, mencionados na tabela acostada aos autos (doc. SEI 5040196), permanecem em vigor **especificamente para esse fim até o cumprimento do descomissionamento, com base em interpretação sistemática das normas contratuais e infralegais, quais sejam, Cláusula 18.5 do Modelo de Contrato da Rodada Zero, artigos 59 e 60 da Resolução ANP 817/2020 e Cláusula 9.10.1 do Contrato do 5º Ciclo da Oferta Permanente de Concessão:**

“9. De outra parte, destaca-se que a Resolução ANP 817/2020 é a norma infralegal incidente nos casos em testilha, na medida em que dispõe sobre o descomissionamento de instalações de exploração e de produção de petróleo e gás natural, a inclusão de área terrestre sob contrato em processo de licitação, a alienação e a reversão de bens, o cumprimento de obrigações remanescentes, a devolução de área e dá outras providências.

10. Além disso, o Modelo de Contrato da Rodada Zero determina, na Cláusula 18.5, que na hipótese da devolução da Área de Concessão, o Concessionário deverá observar toda a legislação em vigor, pertinente à devolução e abandono de áreas e remoção e reversão de bens.

11. Nessa linha, determina o **art. 59 da Resolução ANP 817/2020 que a devolução da área ocorrerá somente após a aprovação do RDI.** E apenas posteriormente ao cumprimento das condições estabelecidas na precitada norma infralegal, **a ANP e o contratado assinarão um termo de resilição do contrato oficializando a devolução da área na fase de produção, nos termos de seu art. 60.**

12. Verifica-se, portanto, que **o termo de resilição do Contrato de Concessão e devolução da área ocorrem apenas posteriormente ao cumprimento do descomissionamento.**

13. Outrossim, com fulcro na evolução regulatória, interpretam-se os dispositivos do Contrato de Concessão da Rodada Zero à luz da redação do Modelo de Contrato de Concessão do 5º Ciclo de Oferta Permanente de Concessão, o mais recente:

“9.10. O Concessionário deverá submeter à ANP um Programa de Descomissionamento de Instalações em conformidade com a Legislação Aplicável.

9.10.1. O Contrato fica automaticamente prorrogado, caso o cronograma de execução do Programa de Descomissionamento de Instalações seja posterior ao término da Fase da Produção, pelo prazo necessário para sua aprovação e implementação.” (grifos nossos)

14. Desse modo, com fundamento na interpretação sistemática dos dispositivos contratuais e infralegais anteriormente citados, **entende-se que os Contratos de Concessão da Rodada Zero permanecem em vigor especificamente para esse fim até que seja cumprido o Programa de Descomissionamento das Instalações e aprovado o RDI pela ANP.**

15. Somente posteriormente ao cumprimento das condições estabelecidas na precitada norma infralegal, a ANP e o contratado assinarão um termo de rescisão do contrato oficializando a devolução da área na Fase de Produção, nos termos de seu art. 60 da Resolução ANP 817/2020.

16. Ressalta-se que **o período de produção se limita ao prazo de 27 anos**, salvo se promovida a prorrogação dessa Fase. No entanto, **o Contrato de Concessão se mantém em vigor somente para cumprimento do descomissionamento**, na medida em que apenas após aprovação do RDI pela ANP e cumprimento das demais condições estabelecidas na referida norma infralegal, a ANP e o contratado assinarão um termo de rescisão do contrato oficializando a devolução da área na fase de produção, nos termos do art. 60 da Resolução ANP 817/2020.

17. Repisa-se que **os campos não poderão produzir após a data final originalmente estabelecida para término da Fase de Produção, uma vez que os Contratos de Concessão permanecem em vigor, com prorrogação automática, apenas para as atividades de descomissionamento.**

18. No que concerne às datas para as atividades de descomissionamento e, portanto, período de vigência do Contrato de Concessão para esse fim, caberá à Superintendência de Segurança Operacional- SSO, em consonância com suas atribuições, examinar os respectivos cronogramas.

19. Ademais, a Resolução ANP 854/2021, que regulamenta os procedimentos para apresentação de garantias financeiras e termo que assegurem os recursos financeiros para o descomissionamento de instalações de produção em campos de petróleo e gás natural, dispõe, em seu art. 14, que **“a ANP devolverá as garantias financeiras do campo, em até trinta dias após aprovação do Relatório Final de Descomissionamento de Instalações nos termos da Resolução ANP nº 817/2020, ou norma superveniente”**.

20. Destarte, só ocorre a liberação da garantia financeira de descomissionamento posteriormente à aprovação do Relatório Final de Descomissionamento pela ANP.

21. Dessa forma, **não há necessidade de assinatura de Termo Aditivo para prorrogação contratual, porquanto, como explicitado acima, o Contrato de Concessão permanece em vigor especificamente para esse fim até o cumprimento do descomissionamento**, com base em interpretação sistemática das normas contratuais e infralegais.

CONCLUSÃO

22. Em face de todo o exposto, opino no sentido de que os Contratos da Rodada Zero, apontados na tabela acostada aos autos (doc. SEI 5040196), permanecem em vigor especificamente para esse fim até o cumprimento do descomissionamento, tal como exposto no presente parecer, não havendo necessidade de assinatura de termos aditivos para prorrogação contratual.” (grifos nossos)

28. Nessa linha, a Decisão de Diretoria 428/2025, nos autos do processo nº 48610.201626/2024-65, estabeleceu o que se segue:

“A Diretoria da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, considerando o constante no processo nº 48610.201626/2024-65, e com base no Despacho de Proposta para Deliberação da Diretoria nº 51/2025/SDP, na Nota Técnica nº 58/2025/SDP/ANP-RJ e no Parecer nº 181/2025/PFANP/PGF/AGU, da Procuradoria Federal junto a ANP, decide, por unanimidade entre os presentes:

I) ratificar que **permanecem vigentes os contratos não prorrogados da Rodada Zero, mesmo após o fim da fase de produção, para fins exclusivos de descomissionamento das instalações, dispensando-se a assinatura de termo aditivo; e**

II) manter a vigência até a aprovação, pela ANP, do último Relatório de Descomissionamento de Instalações ou, na hipótese de reprovação, até de execução da garantia financeira.” (grifos nossos)

29. Destarte, ratificou-se, nos autos do processo nº 48610.219384/2025-47, por meio do Parecer 237/2025/PFANP/PGF/AGU, aprovado pelo Despacho 1907/2025/PFANP/PGF/AGU, o entendimento, segundo o qual, se

consideram vigentes os **contratos não prorrogados** da Rodada Zero, mesmo após o fim da Fase de Produção, **para fins exclusivos de descomissionamento** das instalações:

“11. Repisa-se, portanto, que se consideram vigentes os contratos não prorrogados da Rodada Zero, mesmo após o fim da Fase de Produção, para **fins exclusivos de descomissionamento das instalações.**”

12. Destaca-se que **os campos não poderão produzir após a data final originalmente estabelecida para término da Fase de Produção**, uma vez que os Contratos de Concessão permanecem em vigor **apenas para as atividades de descomissionamento**, na medida em que **apenas após aprovação do RDI pela ANP e cumprimento das demais condições estabelecidas na referida norma infralegal, a ANP e o contratado assinarão um termo de resilição** do contrato oficializando a devolução da área na fase de produção, nos **termos do art. 60 da Resolução ANP 817/2020.**

CONCLUSÃO

13. Em face de todo o exposto, opino pelo acolhimento das recomendações da SDP, com fundamento no presente parecer, no Parecer Referencial 03/2023/PFANP/PGF/AGU, aprovado pelo Despacho 2004/2023/PFANP/PGF/AGU, bem como no Parecer 0181/2025/PFANP/PGF/AGU, aprovado pelo Despacho 01471/2025/PFANP/PGF/AGU, cujo conteúdo ratifico integralmente nesse momento, ressalvados os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, porquanto próprios do juízo de mérito da Administração, e, como tais, alheios às atribuições da PF/ANP.” (grifos nossos)

30. Desse modo, com fulcro em interpretação sistemática das normas contratuais e infralegais, quais sejam, Cláusula 18 do Contrato de Concessão, artigos 59 e 60 da Resolução ANP 817/2020 e Cláusula 9.10.1 do Contrato do 5º Ciclo da Oferta Permanente de Concessão, consideram-se todos os Contratos de Concessão, não prorrogados, **vigentes exclusivamente para esse fim até o cumprimento do descomissionamento**, ou seja, até a aprovação, pela ANP, do último Relatório de Descomissionamento das Instalações ou, na hipótese de reprovação, até a execução da garantia financeira.

31. Ressalta-se, ainda, que **os campos não poderão produzir após a data final originalmente estabelecida para término da Fase de Produção**, uma vez que os Contratos de Concessão permanecem em vigor **apenas para as atividades de descomissionamento**, na medida em que somente após aprovação do RDI pela ANP e **cumprimento das demais condições estabelecidas na referida norma infralegal, a ANP e o contratado assinarão um termo de resilição do contrato oficializando a devolução da área na fase de produção, nos termos do art. 60 da Resolução ANP 817/2020.**

32. Destaca-se, portanto, que não há necessidade de assinatura de Termo Aditivo nos casos em testilha.

33. Sendo assim, **não se vislumbram óbices jurídicos ao acolhimento das recomendações da SDP, desde que atendidas as orientações do presente parecer, em especial, itens 12, 13, 14, 30, 31 e 32**, ressalvados os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, porquanto próprios do juízo de mérito da Administração, e, como tais, alheios às atribuições da PF/ANP.

CONCLUSÃO

34. Sendo referencial a presente manifestação jurídica consultiva, os processos administrativos que guardarem relação inequívoca e direta com a abordagem aqui realizada poderão, de agora em diante, dispensar análise individualizada, desde que o setor competente ateste, de forma expressa, que a situação concreta se amolda aos termos desta manifestação.

35. Não sendo o caso, a persistência de dúvida de cunho jurídico deverá resultar na remessa do processo administrativo a este órgão de consultoria jurídica para exame individualizado, mediante formulação dos questionamentos jurídicos específicos, nos moldes da Portaria PGF nº 526/2013.

36. Observe-se, outrossim, que as orientações emanadas dos Pareceres Jurídicos, ainda que apenas opinativos, devem ser seguidas ou, caso contrário, justificadas no corpo do processo.

37. Por fim, encaminha-se o presente Parecer Referencial à superior consideração de V.Sa. a fim de que, concordando, aprove-a, nos termos do artigo 3º, §1º, da Portaria PGF 262/2017 (§ 1ºA eficácia da manifestação jurídica fica condicionada à sua aprovação pelo chefe do órgão de execução da PGF competente, nos termos do artigo 13 da Portaria PGF nº 526, de 26 de agosto de 2013, admitindo-se ato de delegação de competência conforme dispositivos previstos no Capítulo VI da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999).

38. Outrossim, em caso de aprovação, recomenda-se a disponibilização do presente Parecer Referencial na página eletrônica da ANP bem como o encaminhamento à SDP, tal qual dispõe o artigo 4º da Portaria PGF nº 262/2017.

À consideração superior.

Rio de Janeiro, 04 de agosto de 2025.

MARIA LAURA TIMPONI NAHID
PROCURADORA FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 48610234914202315 e da chave de acesso b71bb826



Documento assinado eletronicamente por MARIA LAURA TIMPONI NAHID, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2748433384 e chave de acesso b71bb826 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARIA LAURA TIMPONI NAHID, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 05-08-2025 12:58. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
SEDE
GABINETE DO PROCURADOR GERAL-RIO DE JANEIRO

DESPACHO Nº 01962/2025/PFANP/PGF/AGU

NUP: 48610.234914/2023-15

INTERESSADOS: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP

ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Aprovo o PARECER REFERENCIAL n. 00004/2025/PFANP/PGF/AGU, nos termos do artigo 13 da Portaria PGF/AGU nº 526/2013 c/c artigo 3º, § 1º, da Portaria PGF/AGU nº 262/2017.

Nestes termos, fica dispensada a análise individualizada por esta Procuradoria-Geral dos futuros processos que guardarem relação inequívoca e direta com a matéria e a análise aqui realizada, desde que a ilustre Superintendência de Desenvolvimento e Produção - SDP: i) ateste, de forma expressa, que a situação concreta se amolda aos termos desta manifestação jurídica, em homenagem à Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014, da Advocacia-Geral da União (AGU) e ao princípio constitucional da eficiência, preceituado no "caput" do art. 37 da Constituição Federal; e ii) extraia cópias do PARECER REFERENCIAL n. 00004/2025/PFANP/PGF/AGU e deste DESPACHO Nº 01962/2025/PFANP/PGF/AGU e os acoste a cada um dos processos em que se pretender a aplicação do posicionamento jurídico referencial ora aprovado, tudo para fins de controle.

Não sendo o caso de futuro processo que guarde relação inequívoca e direta com a matéria e a análise aqui realizada, a persistência de dúvida de cunho jurídico deverá resultar na remessa do processo administrativo a este órgão de consultoria jurídica para exame individualizado, mediante formulação dos questionamentos jurídicos específicos, nos moldes da Portaria PGF nº 526/2013.

Observe-se, outrossim, que as orientações emanadas dos Pareceres Jurídicos, ainda que apenas opinativos, devem ser seguidas ou, caso contrário, justificadas no corpo do processo.

A existência de manifestação jurídica referencial não prejudica a atuação consultiva desta Procuradoria-Geral, de ofício ou por provocação em processos que tratem de matéria por ela abrangida.

Encaminhe-se:

- a) inicialmente, à ilustre Superintendência de Desenvolvimento e Produção - SDP, para utilização do parecer referencial ora aprovado, observando-se as considerações apresentadas por esta Procuradoria-Geral;
- b) em seguida, por envio pelo Processo SAPIENS/AGU de abertura de tarefa para "ciência", aos ilustres Procuradores Federais integrantes da equipe de consultivo finalístico desta Procuradoria-Geral; e
- c) por fim, ao ilustre Sr. Subprocurador-Geral deste órgão jurídico, para fins de disponibilização do presente parecer referencial na página desta Procuradoria-Geral no sítio eletrônico da Advocacia-Geral da União - AGU.

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 2025.

FABRÍCIO OLIVEIRA BRAGA
Advogado da União
Procurador-Geral da ANP

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 48610234914202315 e da chave de acesso b71bb826



Documento assinado eletronicamente por FABRÍCIO OLIVEIRA BRAGA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2772769789 e chave de acesso b71bb826 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FABRÍCIO OLIVEIRA BRAGA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 11-08-2025 15:40. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.